

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO

*Ref: Pregão Eletrônico 005/2025
Ass. Recurso Administrativo*

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro.

Ao cumprimentá-lo nesta oportunidade, a sociedade **WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, localizada na Rua da Quitanda 49 sala 404 – Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP: 20011-030, por intermédio de seu representante legal, na condição de empresa participante do Pregão Eletrônico nº 005/2025, vem respeitosamente à presença do Nobre Pregoeiro desta conceituada Administração, com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em vista da irregular habilitação da empresa **SAFEMED MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidos:

Com as mais respeitosas vênias, é importante ressaltar que esse d. pregoeiro equivocou-se ao habilitar a empresa recorrida. Em que pese o respeito à decisão, utilizamo-nos do presente recurso para expressar o nosso inconformismo, de acordo com os fundamentos abaixo:

1. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

O Nobre Pregoeiro classificou e habilitou a empresa **SAFEMED MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** mesmo tendo esta deixado de apresentar diversos requisitos previstos em Edital, conforme abaixo descrito:

1.1 DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO

No que diz respeito à qualificação técnica, o Termo de Referência possui a seguinte previsão

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ
www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br
Telefone: (21) 2507-5241

9.28. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

9.28.1 Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Ocorre que a empresa recorrida não atendeu integralmente à referida exigência, senão vejamos:

O item 9.28.1 prevê que a declaração de conhecimento pode ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico; além disso, o item 9.31 prevê que a empresa deve apresentar ao menos dois responsáveis técnicos: 1 engenheiro de segurança e um médico do trabalho., Todavia, foi apresentada a declaração assinada apenas pelo engenheiro de segurança, restando pendente a apresentação de declaração assinada pelo responsável técnico médico.

Diante do exposto, deve a empresa recorrida ser inabilitada, em virtude do não atendimento à exigência prevista no item 9.28 e 9.28.1.

1.2 DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM DATA POSTERIOR A ABERTURA DO CERTAME

Da análise da documentação apresentada pela licitante Recorrida, conclui-se que a mesma apresentou documentação habilitatória com data posterior a abertura do certame, senão vejamos:

De acordo com o edital, a abertura do pregão ocorreu no dia 11/08/2025. Ocorre que os atestados de capacidade técnica emitidos pela COPI e IBRAPP são datados de 18/08/2025, ou seja, após a abertura do certame.

Ora, admitir que a empresa apresente documentação com data posterior a abertura do certame acaba por conferir tratamento desigual aos licitantes, haja vista que não há qualquer comprovação de que, na data da abertura da licitação, a empresa recorrida estava com a documentação habilitatória válida.

Dessa forma, em atenção aos princípios do tratamento isonômico entre licitantes, legalidade, vinculação ao edital, dentre outros princípios basilares que regem as contratações públicas, deve a empresa recorrida ser inabilitada por não ter comprovado que se atendia a todas as exigências editalícias na data da abertura do certame.

1.3 DA INCOMPLETA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O item 9.31 do Termo de Referência possui a seguinte previsão no que diz respeito à Qualificação Técnico Operacional:

9.31. Apresentação de, pelo menos, 2 (dois) responsáveis técnicos, sendo 1 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no Conselho Regional de

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Engenharia e Agronomia e 1 (um) Médico do Trabalho registrado no Conselho Regional de Medicina competente.

A empresa recorrida limitou-se a apresentar o Certificado de Regularidade de Inscrição da Pessoa Jurídica no CRM-MA, contudo, o referido documento não é hábil para comprovar a especialidade do médico exigida em edital, a saber, médico do trabalho

Dessa forma, por não ter qualquer comprovação de que o responsável técnico da recorrida possui especialização em Medicina do Trabalho, conforme exigido em edital, deve a mesma ser inabilitada em virtude do não atendimento ao item 9.31

1.4 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO

O edital exige a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados de CATs, com o objetivo de comprovar a experiência e a qualificação técnica dos profissionais e da empresa.

Entretanto, a empresa recorrida apresentou apenas uma CAT sem registro de atestado do engenheiro de segurança do trabalho.

Além disso, nenhum dos atestados de capacidade técnica apresentados veio acompanhado de Certidões de Acervo Técnico válidas, comprometendo, portanto, a comprovação da qualificação técnica profissional e operacional, requisito legal e editalício indispensável.

O art. 67, §1º, da Nova Lei de Licitações exige a apresentação de atestados de capacidade técnica e CATs para assegurar que a empresa tem experiência em parcelas de maior relevância técnica.

Todavia, ao aceitar documentos incompletos e emitidos após a data de abertura do certame, o órgão licitante abre espaço para contratação de empresa sem comprovação mínima da aptidão exigida por lei, gerando riscos à execução do contrato.

2. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a atual jurisprudência e entendimento do Tribunal de Contas, além de não estar em consonância com o princípio da estrita legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e principalmente o da vinculação ao edital, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

- a) **INABILITAR** a empresa **SAFEMED MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** no Pregão Eletrônico 005/2025 – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão, vez que sua documentação encontra-se irregular e em desacordo com os requisitos previstos em Edital

Caso esse D. Pregoeiro não reconsidere sua decisão nos termos pleiteados, requer-se seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, instruído e encaminhado à autoridade competente, para que o aprecie e, ao final, lhe dê

provimento para anular a decisão que desclassificou a empresa que manifestamente cumpre todas as exigências previstas em Edital

Termos em que
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025.

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Endereço: Rua da Quitanda, 49 GRP 404, Centro - Rio de Janeiro/RJ

www.worksso.com.br / comercial@worksso.com.br

Telefone: (21) 2507-5241